



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

INDICATIVO Nº 552 /2020

AUTORA: DEPUTADA CIDA RAMOS

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I do Regimento Interno (Resolução Nº 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo, Governador do Estado, no sentido de que o mesmo adote a iniciativa de Projeto de Lei (Minuta em anexo), que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa sobre interrupção de obras públicas estaduais e dá outras providências, no Estado da Paraíba.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo determinar a transparência ativa por parte do Estado em relação à realização e paralisação de obras públicas. Considerando que estes empreendimentos consomem recursos públicos e são destinados à entrega de equipamentos necessários à população, é imprescindível que os pagadores e destinatários das obras tomem conhecimento sobre informações básicas.

Assim, dados como datas e prazos, finalidade, valor, responsáveis pela contratação, execução e fiscalização, entre outros, deverão ser expostos de maneira visível. Além dessas informações, a paralisação das obras gera a obrigação de comunicação dos motivos para interrupção e previsão de retomada.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

A expectativa é que esta medida de transparência motive os órgãos estaduais a performar com maior eficiência, que pode ser alcançada pelo melhor emprego de recursos públicos e agilidade na execução das obras.

Portanto, a propositura visa a conferir publicidade aos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante garantia de acesso dos cidadãos aos detalhes relativos às obras públicas.

Esta garantia está prevista na Constituição Federal em diversos dispositivos, como o inciso XXXIII do artigo 5º; e inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 37. Ademais, o projeto de lei está de acordo com a Lei nº 212.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de acesso à informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange a permissão de acesso aos documentos públicos, sem ter que haver necessidade de acionar a Justiça para obter o conhecimento do seu teor.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desse indicativo, a fim de que o Senhor Governador do Estado da Paraíba possa prover a iniciativa legislativa ora perquirida, dando maior transparência pública às obras públicas estaduais.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Assinatura manuscrita de Cida Ramos em tinta azul.

Cida Ramos
Deputada Estadual



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

PROJETO DE LEI Nº _____/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa sobre interrupção de obras públicas estaduais e dá outras providências.

Artigo 1º - É obrigatória a afixação de placa informativa em todas as obras públicas estaduais, sendo que a placa deve ser de fácil visualização e leitura, contendo pelo menos os seguintes dados:

- I - identificação e telefone do órgão público responsável pela obra;
- II - datas previstas de início e término da obra;
- III - razão social, nome fantasia, endereço e número do CNPJ da empresa executora da obra;
- IV - nome do técnico responsável pelo projeto e seu número de registro no órgão de classe;
- V - identificação do órgão público designado para fiscalizar a obra;
- VI - número do contrato administrativo ou do processo licitatório, se for o caso;
- VII - finalidade da obra;
- VIII - valor total estimado a ser investido na obra e eventuais acréscimos;
- IX - nome dos integrantes do convênio, se houver;
- X - indicação de endereço eletrônico no qual constem os dados e informações da licitação, se for o caso.

Artigo 2º - Nas obras que sofrerem paralisação, além dos dados exigidos no artigo 1º, deverá ser afixada placa informando, de forma resumida, os motivos da interrupção e o prazo previsto para retorno das atividades.

§1º - A obra será considerada como paralisada se as atividades forem interrompidas por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

§2º - Deverá ser elaborada exposição de motivos da paralisação de forma detalhada, divulgando-se o documento no sítio eletrônico do órgão público responsável pela obra.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.